

sentada, se extraviara do mago-respectivo (documento de fl....);

Considerando que as declarações dos interessados contribuintes não são o único e exclusivo elemento para a inscrição na matriz, ainda, e designadamente, as informações oficiais;

Considerando a declaração (documento a fl....) do secretário de finanças, de que a inscrição de 1911 foi resultante das informações oficiais;

Considerando que do exame do processo não resulta prova de que o arguido exerce a indústria de venda de automóveis, nem mesmo, nos termos da sua declaração no auto de fl..., tal podia presumir-se;

O Supremo Tribunal Administrativo consulta, dando provimento no recurso para o efeito de revogar o acórdão recorrido;

Mas:

Considerando que a firma arguida não contesta, antes confessa, que no seu estabelecimento se vendem automóveis;

Considerando que este facto é confirmado pelo anúncio publicado no jornal *O Século*, anúncio a que se refere o auto de participação;

Considerando que esse anúncio foi, como não podia deixar de ser, um dos elementos para a formação da matriz, em virtude do disposto no n.º 11 do artigo 77.º do regulamento de 16 de Julho de 1896;

Considerando que a circunstância, alegada pela firma arguida, dos automóveis, cuja venda anunciou, não terem sido de importação directa, de forma alguma pode isentar a mesma firma da respectiva tributação;

Considerando que essa firma não nega, e pelo contrário confessa, a falta de participação da venda de automóveis, a que era obrigada pelo artigo 7.º do decreto de 27 de Maio de 1911;

Considerando que, para o caso presente, não importa a alegação produzida pela firma recorrente, de não lhe pertencer o automóvel, que originou este processo, por isso que o pretendido proprietário desse veículo não exerce a indústria de venda de automóveis, nem por ela está colectado;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e ouvido o Conselho de Ministros, confirmar a decisão do acórdão recorrido.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Janeiro de 1914.—*Manuel de Arriaga—Afonso Costa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Ex-mo Sr. Ministro da Guerra.—Achando-se quaisquer esgotadas as verbas de 8.000\$ e 2.500\$, consignadas no artigo 20.º, capítulo 1.º, do orçamento deste Ministério, em vigor, respectivamente, para gratificações a chefes, sub-chefes e secretários dos distritos de recrutamento, e às praças das companhias de reformados, servindo de amanuenses ou serventes nos mesmos distritos;

Havendo disponibilidade na verba de 33.903\$ do mesmo artigo 20.º, capítulo 1.º, destinada a despesas com os serviços das juntas de recrutamento e das revistas de inspecção;

Estando estas três verbas inscritas dentro do mesmo artigo;

E não se contrariando o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908:

A esta Repartição de parecer que, da última verba mencionada (33.903\$), seja transferida para a primeira a quantia de 7.000\$ e para a segunda a importância de

2.500\$, as quais serão adicionadas, no actual orçamento, às respectivas epígrafes e abatidas àquela donde se transferem.

V. Ex.ª, porém, resolveu.

5.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 1 de Janeiro de 1914.—O Chefe da Repartição, *José Pedro Estanislau da Silva.*

Autorizo.—1. Janeiro 1914.—*José Pereira Bastos.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.º Repartição

3.º Seção

Decreto n.º 291

Tendo sido reconhecida a conveniência de reunir na farmácia do Hospital da Marinha todo o serviço de esterilização de apósitos, pensos, instrumentos cirúrgicos e ampolas medicamentosas, sob proposta do Ministro da Marinha; e usando da facultade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem determinar que fiquem a cargo da farmácia do Hospital da Marinha os serviços de esterilização do material cirúrgico e medicamentoso a que se referem os artigos 57.º, 172.º, 173.º e n.º 4.º do artigo 174.º do regulamento do serviço da saúde naval, aprovado por decreto de 8 de Outubro de 1908.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Janeiro de 1914.—*Manuel de Arriaga—José de Freitas Ribeiro.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

Portaria n.º 91

Manda o Governo da República Portuguesa, nos termos dos artigos 51.º e 53.º do decreto de 30 de Setembro de 1892, que regula o aproveitamento das nascentes de águas minero-medicinais e a exploração de estabelecimentos anexos, e em conformidade com os pareceres dos Conselhos Superior das Obras Públicas e Minas e Superior de Higiene, seja aprovado o novo regulamento geral do estabelecimento de Vidago e seu aditamento apresentado pela Empresa das Águas de Vidago, sujeitando-se a referida Empresa às seguintes alterações:

Acrecentar ao artigo 1.º quo «no uso das águas não pode haver proibições»;

Eliminar do artigo 2.º o período «de sua livre escolha e exclusão»;

Acrecentar um artigo em quo seja reproduzido o texto do n.º 3.º do referido artigo 53.º do regulamento quo diz: Terão direito, todos que fizerem uso das águas, a inscreverem em livro especial, autenticado pelo governador civil respectivo, o quo se conservará patente, as quoixas contra as faltas quo encontrarem e abusos de que foram testemunhas, em menosprezo das disposições regulamentares, e mais;

1.º Quo seja substituído o n.º 7.º do artigo 4.º pela alínea d) do aditamento proposto;

2.º Substituir o texto do artigo 7.º pelo texto das alíneas c), a) e b) do aditamento proposto, devendo porém na alínea b) ser suprimido o período «enquanto a Empresa não estabelecer outros meios de acesso às fontes»;